



Número: **0012102-38.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0012102-38.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Restabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|---|---------|
| INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE) | | | |
| MARIA INEZ ALMEIDA MACIEL (APELADO) | | MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 4291110 | 11/01/2021 16:04 | Decisão | Decisão |

PROCESSO Nº 0012102-38.2015.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)

**APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
(PROCURADORA AUTÁRQUICA: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA – OAB/PA Nº 12.858)**

**APELADA: MARIA INEZ ALMEIDA MACIEL (ADVOGADA: MICHELLY CRISTINA SARDO
NASCIMENTO – OAB/PA Nº 20.085)**

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL CONSTITUÍDA PELA BENEFICIADA. NÃO COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. CANCELAMENTO INDEVIDO DA PENSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – No caso dos autos, além de não haver evidências de nova união estável, inexistem informações de melhora da condição financeira da apelada advinda da suposta nova união, restando a decisão de origem que determinou o restabelecimento do benefício em conformidade com a jurisprudência do C. STJ.

2 – A jurisprudência pátria e do C. STJ possui entendimento firmado no sentido de que um novo matrimônio, sem que haja comprovação da melhoria financeira da beneficiária, não constitui causa de perda do direito da pensionista ao recebimento de pensão por morte. Precedente do TJPA.

3 – Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada movida por **MARIA INEZ ALMEIDA MACIEL**, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, determinando que o instituto continue realizando o pagamento do benefício de pensão por morte à autora, assim como efetue o pagamento retroativo dos meses que, porventura, tenham sido suspensos pelo requerido.

Por meio da sentença ora guerreada, o magistrado sentenciante deferiu o pedido inicial



considerando que não restou comprovada a informação de que a autora teria firmado nova união estável e, ainda que a alegação fosse demonstrada, não seria suficiente para ensejar o cancelamento da pensão pelo instituto previdenciário diante da necessidade de evidenciar melhoria na condição financeira da beneficiária advinda da nova união, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, o IGEPREV opôs Embargos de Declaração ao Id. 2569108 e, apresentadas contrarrazões pela embargada (Id. 2569109), foi negado provimento ao recurso por meio da decisão de Id. 2569110.

Inconformado, o apelante aduz a ausência do direito da requerente de receber a pensão por morte em obediência a Lei Complementar Estadual nº 39/02 e Lei Federal nº 9.717/1998, acrescentando que a aplicação da referida legislação estadual ocorre diante do princípio *tempus regit actum*, com a incidência da legislação vigente na data do óbito do ex-segurado, que ocorreu em 21/03/2004.

Em suma, argumenta que, nos termos da norma do art. 14, IX, da Lei Complementar nº 39/02, o fato da companheira do falecido constituir nova união estável gera a perda da qualidade de beneficiária como uma consequência jurídica imediata, afirmando que no mesmo sentido versa a legislação federal.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões pela apelada (Id. 2569112).

Encaminhados a este Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, remetidos a minha relatoria em razão de prevenção diante do julgamento do Agravo de Instrumento 0085761-13.2015.8.14.0000 interposto contra decisão interlocutória proferida nestes autos (Id. 3149855 - Pág. 1).

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 3155690), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. 3350460).

Éo suficiente relatório. **Decido.**

Conheço do apelo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Passando à análise do recurso, entendo que comporta **juízo monocrático**, por ser contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e precedentes deste Tribunal consoante art. 932, V, "a", e VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, "a" e "d", do Regimento Interno TJ/PA, senão vejamos.

Em apertada síntese, verifica-se que a controvérsia presente nos autos reside em aferir se a apelada possui o direito de continuar recebendo pensão decorrente do falecimento de seu marido Rubens Nogueira de Azevedo, em 21/03/2004, benefício que foi cancelado em fevereiro de 2015.

O magistrado sentenciante observou que a única razão que levou o requerido a cancelar a pensão da autora foi a notícia de nova união estável, por meio de documento que não seria suficiente para comprovar que, de fato, a beneficiária estaria em nova união estável. Acrescentou que, ainda que tal informação restasse comprovada, por si só não ensejaria o cancelamento da pensão, já que não ficou evidenciada melhoria na condição financeira da autora advinda de novo matrimônio, conforme jurisprudência do C. STJ.



De início e sem delongas, verifico que a decisão recorrida não merece reparos, uma vez que, a partir do documento de Id. 2569097 - Pág. 16, constata-se que o pagamento da pensão foi cancelado em razão de “denúncia anônima” de existência de união estável, que em nenhum momento restou evidenciada a partir dos documentos juntados aos autos ou das cópias dos atos administrativos anexados, sendo indevida a determinação de cancelamento do benefício.

Ainda que assim não fosse, em que pese o disposto no art. 14, IX, da Lei Complementar nº 39/02 determinar a perda da qualidade de beneficiário da pessoa que contrair um novo casamento ou estabelecer uma união estável, cediço que a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que um novo matrimônio, sem que haja comprovação da melhoria financeira da beneficiária, não enseja perda do direito ao recebimento da pensão.

Nessa perspectiva, o parecer ministerial indicou que *“contrair novo matrimônio não implica, necessariamente em cancelamento do benefício, pois já foi pacificado o entendimento no sentido da necessidade de se comprovar a melhora da condição financeira do pensionista, em razão do novo matrimônio, para que seja suspenso o pagamento do benefício, motivo pelo qual não assiste razão ao apelante, pois não restou demonstrado nos autos mudança na condição financeira da Apelada”* (Id. 3350460 - Pág. 4).

Sobre o tema, a jurisprudência do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO FINANCEIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Trata-se, na origem, de ação que visa restabelecer pensão por morte, suprimida em razão de desdobramento para filho menor em consequência de denúncia de que a ora recorrida estaria convivendo em união estável. A sentença de improcedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, que instituiu novamente o benefício por incidir a Súmula 170 do extinto TFR.

2. A pretensão admite mais de um fundamento para impugnar o ato: a inexistência de união estável e a condição financeira no momento do cancelamento - ambos incluídos no mesmo capítulo, referente ao restabelecimento. A admissão do pedido com amparo no segundo fundamento não caracteriza julgamento extra petita.

3. A súmula 170 do TFR foi devidamente suscitada em Apelação cujo amplo efeito devolutivo permite cognição verticalizada sobre os motivos que justificam a concessão ou a denegação do capítulo em debate. Foram oferecidas contrarrazões à Apelação, nas quais houve discussão sobre a questão da condição financeira da recorrida e sua averiguação administrativa. Não há, portanto, falar em nulidade sem prejuízo ao contraditório (pas de nullité sans grief).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1280884/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO.

CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR.

1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente.



2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1425313/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CANCELAMENTO POR AMASIAMENTO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 170-TFR.

Sem comprovação de que houve melhoria econômico-financeira com o amasiamento, sendo presumida a dependência da mulher para com o marido, não é possível a cassação da pensão. Entendimento, mutatis mutandis, da Súmula 170-TFR.

Recurso não conhecido.

(REsp 337.280/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 233)

Ressalta-se este entendimento consolidado do C. STJ no teor da recente decisão monocrática:

RECURSO ESPECIAL Nº 1873129 - RJ (2020/0106473-1)

DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL 285/1979. VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO RIOPREVIDÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se Recurso Especial interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do TJRJ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito administrativo e previdenciário.

Pensão por morte. Cassação do benefício. Decisão que in deferiu a tutela antecipada, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário. Autarquia previdenciária que cancelou a pensão por morte do agravante, após celebração de novas núpcias, na forma do artigo 31, IV, da Lei Estadual n. 285/1979. **Novo casamento do beneficiário de pensão por morte que, por si só, não ampara o cancelamento do benefício. Premente necessidade de demonstração de eventual melhoria financeira do viúvo da ex-segurada, ora agravante, com o novo casamento, para justificar a cassação da pensão. Jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.** Notório perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário. Presença dos pressupostos processuais para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, que autoriza o restabelecimento da pensão, na forma requerida pelo agravante. RECURSO PROVIDO (fls. 80).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 125/130.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, I, 300 e 373, I do Código Fux e 11 da Lei 9.494/1997.



4. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 177/180.

5. É o relatório.

6. A irresignação não merece acolhimento.

7. O Tribunal de origem assim consignou:

O agravante recebia pensão por morte, por óbito de sua esposa Teresa Isolina de Souza Andrade, como pode ser visto do teor de fl. 49 (index49, do processo originário), sendo certo que a ex-servidora faleceu aos 08/08/2006, quando ainda vigente a Lei Estadual n. 285/1979, posteriormente revogada pela Lei Estadual n. 5.260/2008.

Dessa maneira, deve ser observada a previsão constante na Lei Estadual n. 285/1979, vigente à época da morte da esposa do agravante, que determina a perda da qualidade de segurado, se houver novo matrimônio, como ocorrido na hipótese dos autos, nos termos do art. 31, IV, in verbis:

Art. 31 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão: (...) IV - os beneficiários em geral: a) pelo matrimônio; (...)

Todavia, apesar de incontroverso que o agravante contraiu novas núpcias, fato este que é causa de perda de qualidade de beneficiário, nos termos da Lei Estadual n. 285/1979, é certo que, para que seja decretada a perda da qualidade de beneficiário, deve-se associar a nova condição do pensionista à alteração da sua situação econômica a ponto de tornar-se dispensável a continuidade do amparo previdenciário.

Dessa feita, para ocorrer o cancelamento da pensão por morte até então percebida, além do novo matrimônio, é necessária a demonstração de eventual melhoria financeira do viúvo da ex-segurada, ora agravante, com o novo casamento.

In casu, em análise perfunctória, não há indícios de melhoria econômico-financeira do agravante com o novo casamento, o que se evidencia através da análise da robusta prova documental apresentada, às fls. 21/48 (index20, do processo originário), a qual corrobora com as alegações do agravante de que as novas núpcias não alteraram a sua condição financeira e, por conseguinte, a sua situação de dependência econômica em relação à pensão por morte que recebia (fls. 82/83).

8. Observa-se que o mérito da controvérsia foi dirimida com fundamento em direito local, de modo que o Recurso Especial se apresenta inviável, obstado pela Súmula 280/STF.

9. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.842.984/AP, Rel. Min. REGINDA HELENA COSTA, DJe: 24.10.2019; REsp 1.842.879/AP, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJe: 22.10.2019; AResp 1.441.474/AP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe: 18.10.2019.

10. Ademais, a revisão das premissas do aresto quanto aos requisitos da concessão da tutela antecipada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

11. Diante dessas considerações, nega-se seguimento ao Recurso Especial do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA. Honorários recursais fixados em R\$ 100, 00, que deverão ser acrescidos ao montante final.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ministro Relator

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 09/12/2020)

Ademais, esta Corte já se pronunciou no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CANCELADO INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DO ESTABELECIMENTO DE UMA UNIÃO ESTÁVEL PELA RECORRIDA. MELHORIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I -A pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado;

II - A jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que um novo matrimônio, sem que haja comprovação da melhoria financeira da viúva, não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedentes no colendo STJ;

III – In casu, a apelada deixou de receber a pensão decorrente do falecimento de seu marido Waudson Paixão de Carvalho, integrante da Polícia Militar do Estado do Pará, em razão de ter estabelecido, posteriormente, uma relação de união estável com Sr. Élson Nascimento do Amaral, entretanto, as provas constantes nos autos demonstram que a recorrida não teve melhoria na sua condição financeira após instituir a referida união, motivo pelo qual, o Juízo a quo, acertadamente, julgou procedente a ação ajuizada, determinando o restabelecimento do benefício em favor da apelada;

IV - Honorários advocatícios e consectários legais corretamente fixados na sentença proferida pela autoridade de 1º grau;

V - Recurso de apelação conhecido e improvido;

VI – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

(4067833, 4067833, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-16, Publicado em 2020-12-18)

Ilustrativamente, a jurisprudência pátria:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - CANCELAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Nos termos do Decreto Estadual nº 26.562/87, vigente ao tempo do óbito da segurada, a condição de beneficiário cessaria com o casamento ou falecimento deste, todavia, o cancelamento do benefício enseja o indispensável procedimento administrativo anterior, no qual



seja observado o contraditório e a ampla defesa.

- **"Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício."**
(Súmula 170 do TRF).

- **Apenas a indicação de que o beneficiário contraiu nova união não é capaz de afastar a sua condição de beneficiário.**

- Em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.249680-1/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2020, publicação da súmula em 27/01/2020)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. NOVAS NÚPCIAS. SÚMULA 170 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício, como na espécie.

- **Se do novo casamento não resultar melhora da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, não se extingue o direito à pensão previdenciária** (Súmula 170/TFR), sendo devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do cancelamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

(TRF4, AC 5004488-93.2017.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 11/10/2019)

Portanto, diante da moldura fática e jurisprudencial apresentada, entendo que não assiste razão ao apelo, não havendo como ser reconhecido como devido o cancelamento da pensão por morte da autora uma vez que, além de não ter sido demonstrado nos autos comprovação da existência de nova união estável, inexistem informações de melhora da condição financeira da apelada advinda da suposta nova união, restando escorreita a decisão de origem.

Desse modo, verifico a possibilidade de negar provimento ao recurso monocraticamente, em razão da decisão que extinguiu o feito estar em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e precedentes deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe os artigos 932, V, "a", e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, "a" e "d", do Regimento Interno do Egrégio TJPA, **conheço e nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

